

EXPOSIÇÃO

PROC. N.º 525/17

Verifico nos autos que o réu [REDACTED], vem condenado pelo crime de detenção e porte de arma proibida p. p. pela conjugação dos artigos 9º e 123º do D. Lei n.º 3778, de 22 de Novembro, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão e Kz.10.000.00 (dez mil Kwanzas) de multa.

Ora, tendo em conta que o réu se encontra preso desde o dia 31 de Janeiro de 2016, é manifesto que a pena que lhe foi aplicada se mostra expiada há bastante tempo isto é, desde o mês de Julho de 2017.

Considerando que o recurso interposto corre seus termos nesta Secção da Câmara, e dada a complexidade e o volume do processo, em função do número de intervenientes (38 réus e 10 declarantes) e atento o disposto no n.º 1 do art.º 66º da C.R.A (que proíbe penas restritivas de liberdade com carácter perpétuo ou duração ilimitada e indefinida), julgamos adequado restituir provisoriamente o réu á liberdade mediante T.I.R., aguardando nessa condição os ulteriores termos do processo, o que desde já propomos.

Para a decisão, vão os autos com vista ao Mº. Pº. e, sucessivamente, aos vistos legais, por 48h e, depois á conferência.

Luanda, 17 de Agosto de 2018.

Nuno Soeiro



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA
CRIMINAL, EM NOME DO POVO:

Nos termos e com os fundamentos constantes na
exponção que antecede e que aqui se dão por intei-
ramente reproduzidas, acordam a dita Câmara
em restituir provisoriamente o réu à liberdade de
seu direito T.I.R. (tomo de identidade e residência -
ci), aguardando nessa condição, os ulteriores
termos do processo.

Luanda, 23 de Agosto de 2018

Votado Soberano
João da Cruz Pitar
José Martinho Nunes